



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.413, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)*.

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.413, de 2023, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)*.

O art. 1º altera o art. 241-F da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o crime de “incentivar, induzir, erotizar, constranger por qualquer meio de comunicação e apresentação artística real ou simulada, crianças e adolescentes”, com pena de reclusão, de três a seis anos.

O art. 2º indica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação explica que a proposição visa combater a erotização infantil e a sexualização precoce ao proibir a exposição de crianças a cenas de nudez e conteúdos sexualmente explícitos, especialmente em ambientes escolares e eventos culturais. Assim, argumenta que a legislação atual é insuficiente para impedir apresentações inadequadas que

comprometem o desenvolvimento biológico, psíquico e social desse público vulnerável.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 4.413, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição é compatível com o princípio constitucional da proteção integral e dá concretude à doutrina da prioridade absoluta, fortalecendo o dever do Estado de resguardar a infância de qualquer forma de negligência ou exposição inadequada. O desenvolvimento biopsicossocial da criança ocorre em etapas que devem ser respeitadas, de forma que a introdução de conteúdos de cunho sexual ou de nudez em ambientes escolares e culturais atropela esse processo natural, forçando uma maturidade emocional para a qual a criança ainda não possui ferramentas cognitivas.

Nesse contexto, a proposição atua como uma ferramenta essencial de segurança e prevenção, uma vez que a erotização precoce pode tornar a criança mais vulnerável a abusos, ao fragilizar as barreiras de discernimento sobre o que constitui um comportamento privado ou inapropriado. Sob a ótica do direito das famílias, o projeto protege o poder familiar, garantindo que a educação moral dos filhos não seja subvertida por intervenções externas que ignorem a classificação indicativa.

Justamente em razão desse espírito, propomos emenda substitutiva que confere maior clareza ao conteúdo da norma e ao tipo penal, bem como elimina a responsabilidade penal nos casos em que seja observada a classificação indicativa adequada. Com o aprimoramento proposto, o poder público cumpre seu papel de curador de um ambiente saudável, assegurando que o espaço público e pedagógico seja um local de acolhimento e proteção, e não de exposição a estímulos incompatíveis com a fragilidade da infância.

O substitutivo aprimora a proposição ao conferir maior precisão ao objeto normativo, superando, inclusive, a generalidade da ementa do projeto original, que não delimita adequadamente a conduta pretendida. Ao fazê-lo, a emenda ora proposta reforça a segurança jurídica e evita interpretações amplas ou arbitrárias da norma.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.413, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.413, de 2023, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar a exposição de criança a eventos ou diversões e espetáculos públicos que contenham nudez ou sexo explícito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	74.
.....	
§	1º
.....	
§ 2º A realização de diversões e espetáculos públicos em estabelecimentos de ensino deve ser prevista em projeto pedagógico, nos termos da classificação indicativa aplicável.” (NR)	
“Art.	75.
.....	
§	1º
.....	
§ 2º É vedado o ingresso de crianças menores de dez anos, ainda que acompanhadas dos pais ou do responsável, em diversões e	

espetáculos públicos com classificação indicativa de faixa etária mínima de 18 (dezoito) anos.” (NR)

“**Art. 241-F.** Expor criança a diversões e espetáculos públicos que contenham nudez ou sexo explícito.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Não constitui crime a exposição de criança a diversões e espetáculos públicos que observem a classificação indicativa aplicável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República